



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
PROCESSO N° 0002825-91.2012.8.14.0401  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE BELÉM/PA – 3ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: FELIPE DE OLIVEIRA AZEVEDO ALVES  
ADVOGADO (A): DR. DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA (PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADA)  
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
REVISOR (A): DRª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. Diante do reconhecimento de que nenhuma circunstância judicial milita em desfavor do apelante, na primeira fase de dosimetria da pena, faz-se necessário o redimensionamento da pena base para o mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, verifica-se a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I (uso de arma), do CP, razão pela qual mantenho o aumento da pena em 1/3, modificando a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, na qual torno definitiva. 2. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. O caso demanda abrandamento para o semiaberto, em razão da quantidade de pena concretizada e, segundo, por preencher o réu os requisitos exigidos pelo § 3º do art. 33 do CPB. Diante de tais considerações, o caso dos autos demanda o abrandamento do regime para o semiaberto, seguindo os comandos contidos na letra "b" do § 2º do art. 33, do Código Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento para diminuir a pena base do apelante para o mínimo legal e alterar o regime inicial de cumprimento de pena, e diante das alterações, tornar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sob o regime inicial semiaberto, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Felipe de Oliveira Azevedo Alves, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 63/70 que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante, condenando-o nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I do Código Penal (Roubo majorado pelo uso de arma), a pena de 08 (oito) anos de reclusão e o pagamento de 120 (cento de vinte) dias multa, sob o regime inicial fechado. Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 28/01/2012, a vítima Alexandre Gonçalves Pessoa, que é segurança do Mangal das Garças, compareceu na Seccional Urbana da Cremação para comunicar que



estava de serviço no referido estabelecimento quando foi surpreendido pelo apelante, que estava em uma motocicleta de cor vermelha, armado com um revólver e sob grave ameaça, subtraiu da vítima sua arma, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, contendo 05 munições, pertencente à empresa de segurança PARÁ SEGURANÇA LTDA, onde o mesmo trabalha.

A denúncia foi recebida em 28/03/2012, à fl. 05/06.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual (fl. 52).

Inconformado com os termos da sentença, o apelante, através de seu defensor, ofereceu razões de apelação às fls. 91/104, requerendo o redimensionamento da pena base para o mínimo legal, alegando possuir todas as circunstâncias judiciais do art. 59 favoráveis, bem como modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 106/113, analisando as razões, concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos da Silva, às fls. 115/118, que se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja revista a pena base.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

#### VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Nas razões recursais o recorrente apontou que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não foram fundamentadas adequadamente na sentença de 1º grau, requerendo o redimensionamento da pena base cominada para o seu patamar mínimo.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente Felipe de Oliveira Azevedo Alves, às sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro (Roubo majorado pelo uso de arma), à PENA DEFINITIVA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 48 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa, considerando nesta fase quatro circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias consideradas negativas, observa-se que a culpabilidade demonstra-se comum à espécie delitiva, não se vislumbrando dolo mais ou menos intenso que o normal, razão pela qual não deve ser considerada como circunstância negativa.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento não devem ser valorados negativamente, uma vez que demonstram-se inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias e consequências são comuns a espécie delitiva, razão pela qual não podem ser avaliadas negativamente.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, nenhuma circunstância milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base para o mínimo legal 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas agravantes ou atenuantes.



Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, verifica-se a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, incisos I (uso de arma), do CP, razão pela qual mantenho o aumento da pena em 1/3, modificando a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, na qual torno definitiva.

A defesa pleiteia a alteração do regime inicial do fechado para o semiaberto.

O caso demanda abrandamento para o semiaberto, em razão da quantidade de pena concretizada e, segundo, por preencher o réu os requisitos exigidos pelo § 3º do art. 33 do CPB.

Diante de tais considerações, o caso dos autos demanda o abrandamento do regime para o semiaberto, seguindo os comandos contidos na letra "b" do § 2º do art. 33, do Código Penal.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Felipe de Oliveira Azevedo Alves e lhe dou provimento, para diminuir a pena base do apelante para o mínimo legal e alterar o regime inicial de cumprimento de pena, e diante das alterações, tornar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sob o regime inicial semiaberto, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 14 de fevereiro de 2017.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora